

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL – RS.

p. 5042532-09.2023.8.21.0010

O Administrador Judicial nomeado às recuperandas ***Carrer Alimentos Ltda., Holdinvest Foods S/A e Laticínios Bondoleite Ltda.***, vem perante Vossa Excelência, nos autos sobreditos, apresentar o Relatório previsto no art. 22, II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005.

#### **RELATÓRIO ARTIGO 22, II, ALÍNEA “H”, DA LEI 11.101/2005 –**

O plano de pagamento apresentado pelas Recuperandas (**evento 249**) é bastante simples, o que denota boa intenção das Devedoras de solucionar os seus débitos e a crise em que se encontra, ao contrário do que muito se vê, onde os planos são sinuosos e prolixos.

##### **i. DESÁGIO E CORREÇÃO MONETÁRIA -**

Destaca-se para todas as classes significativo sacrifício, mediante deságios na ordem de 90% para as Classes II, III e IV, e 80% para a Classe I (trabalhista).

Embora a importante redução, a jurisprudência do STJ não imputa de ilegal:

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO.**

**PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação.

2. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário.

3. "No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma).

**4. A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário.**

5. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma).

6. A previsão de alienação de ativos, segundo o disposto na Lei n. 11.101/2005, condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação pelo juízo competente, não sendo necessária a repetição do texto legal no plano da recuperação.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.006.044/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Já a correção monetária, pelo indexador da TR (Taxa Referencial), igualmente sacrificante aos credores, também não sofre objeção jurisprudencial:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE JUDICIAL DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO RECUPERACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. *Conforme entendimento desta Corte Superior, é permitido o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial, mas não a revisão de condições ligadas à viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia-geral de credores. Precedentes.*

2. *O índice de correção monetária está entre as condições relativas à viabilidade econômica do plano recuperacional, motivo pelo qual é inviável a determinação judicial de substituição da TR, aprovada pelos credores, em respeito à soberania da assembleia-geral de credores.*

3. *Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no REsp n. 2.060.698/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)*

## **ii. FORMA E PRAZO DE PAGAMENTO –**

Estão preservados os créditos trabalhistas, no que diz respeito ao prazo de pagamento em até 12 meses, de acordo com o que preceitua o art. 54, *caput*, da LFRE, não havendo informações nos autos até o momento de salários que atraiam o § 1º do mesmo artigo.

Há, entretanto, prazos de carência para as demais classes que extrapolam o período de 02 (dois) anos previstos para a fiscalização do cumprimento do plano pelo Poder Judiciário (art. 61 da Lei 11.101/2005).

Contudo, a atual legislação e doutrina conferem mais essa possibilidade aos credores, ao contrário do que havia antes da reforma de 2020, de “disciplinarem referido período de 02 anos, inclusive, suprimindo-o, desde que o plano de recuperação judicial com a previsão dessa isenção tenha sido aprovado pelos credores” (Marcelo Sacramone, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Ed. Saraiva, 2022, pg. 364).

Diante do exposto, são estas as considerações importantes para ressaltar do plano apresentado.

Sabe-se, de outra parte, que é praxe as recuperandas apresentarem planos modificativos até no dia do conclave, mas por ora, são essas as questões relevantes.

Pede Juntada.

Caxias do Sul, 19 de fevereiro de 2024.

Nelson Cesa Sperotto – Adm. Judicial  
OAB/RS 21.005